



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE DIREITO**

EMERSON ALVES DE SOUZA

A EXECUÇÃO FISCAL PREVISTA NA LEI Nº 6.830/80.

**Campina Grande – PB
2019**

EMERSON ALVES DE SOUZA

A EXECUÇÃO FISCAL PREVISTA NA LEI Nº 6.830/80.

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: ESP. JARDON SOUZA MAIA

**Campina Grande – PB
2019**

S729e Souza, Emerson Alves de.
A execução fiscal prevista na lei nº 6.830/80 / Emerson Alves de Souza.
– Campina Grande, 2019.
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Direito Tributário. 2. Fazenda Pública – Regularidade e Legalidade.
3. Execução Fiscal. 4. Princípio da Razoabilidade. 5. Protesto Extrajudicial.
I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

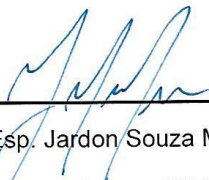
CDU 347.73(043)

EMERSON ALVES DE SOUZA

A EXECUÇÃO FISCAL PREVISTA NA LEI Nº 6.830/80

Aprovada em: 09 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Jardon Souza Maia
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. Jubevan Caldas de Souza
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Ghislaine Alves Barbosa
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho científico aos meus professores e mestres, a instituição pela qual pude crescer dentro dela profissionalmente, e aos meus familiares que sempre estiveram me apoiando durante essa jornada.

A minha filha Ester, que me fortalecem todos os dias com seu amor e admiração. Dedico a Deus que me sustentou até aqui e me encorajou a enfrentar todos os obstáculos, inclusive os meus medos.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus pelas conquistas até aqui, por me sustentar diante dos problemas que precisei enfrentar, por estar sempre me protegendo e me guiando gratidão Deus!

Quero agradecer aos meus familiares, Gláucia, Tânia, Nice, Neide e entre outros por sempre me apoiar em todos os aspectos de minha vida, não seria ninguém sem o apoio e companheirismo de todos vocês.

Quero agradecer aos meus Professores que com a sabedoria igualável de cada um me passou seus valiosos conhecimentos, no qual tenho o maior prazer de dizer que sou aluno; agradecer aos meus colegas de sala, que concluímos juntos esse ciclo, e aos que conheci também no decorrer do curso.

Quero agradecer aos funcionários da Faculdade Cesrei por sempre manter a Faculdade limpa, organizada e aconchegante para todos nós alunos, e com isso tenho a certeza que saí da faculdade com um gosto de saudade e felicidade por tudo que vivenciei ali dentro.

Quero agradecer especialmente ao meu Mestre Professor Jardon Maia, que com seu conhecimento e paciência me ajudou a concluir o curso com êxito; mas também fez parte de todo o processo de estudo desde o início até aqui, quero te agradecer Professor pela atenção, cuidado e por acima de tudo fazer isso por amor ao seu trabalho, é onde precisamos de mais Professores como você, que além de humano é um ser de luz, peço a Deus que ilumine a sua vida e a de seus familiares, que Jesus te conserve assim.

Quero agradecer especialmente a Professora Gilda que com sua maestria nos passava diariamente o verdadeiro sentido de ser uma Família Cesrei, e por isto, agradeço por todo apoio, por cada ensinamento dedicado a nós alunos Cesrei.

Quero agradecer aos meus Pais, Manoel e Maria de Lourdes que me trouxeram ao mundo e me educaram conforme os seus princípios, estes que me fizeram hoje ser quem eu sou, e a quem sou grato eternamente.

Quero agradecer ao meu irmão Emanuel (In Memoriam) por todo o apoio dedicado a mim enquanto vivo, e dizer que sou grato por ter tido a honra de compartilhar um pouco que seja dessa vida ao seu lado; também agradeço a minha sobrinha Emanuelle que sempre esteve ao meu lado representando a imagem de seu Pai sempre presente em nossas vidas.

Agradeço a minha Esposa Priscilla e sua família por todo o apoio e carinho, por me acolher em seu lar com tanto amor, e por estar sempre presente em minha vida, seja com qualquer gesto de atenção e carinho, sou grato por tudo que já vivemos juntos!

Quero agradecer a minha filha Ester por ter me dado a honra de ser seu Pai, agradecer por ser mais um incentivo de prosseguir e buscar os meus sonhos em prol dos seus, por ser meu alicerce diário, e a minha força maior de vida, não vejo a minha vida de hoje em diante sem a sua presença, na qual é de grande importância para mim, você é uma joia rara do Papai, o amor sem medidas que Deus me permitiu sentir, sou grato a Ele por tamanho amor e cuidado com nossa família, sem ele jamais isso se tornaria possível.

Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos.
Provérbios 16:3

RESUMO

Esta monografia vem propor um estudo sobre a execução fiscal prevista na lei nº 6.830/80, com destaque na execução fiscal perante a Fazenda Pública, onde nem sempre são considerados primores de regularidade e legalidade, levando em consideração a razão da ineficiência dos órgãos pelo qual trabalha para a proteção dos créditos, desta forma alguns serviços de cadastro de restrição ao crédito não são considerados primores ao cumprimento da legislação vigente. A legislação brasileira regula de forma completa todos esses aspectos e princípios que se devem ser levados em consideração a fim de separar e julgá-los de forma única. A inclusão do nome nos órgãos restritivos de crédito provocam graves danos e violações ao direito fundamental e contradizendo as garantias individuais da pessoa devidamente asseguradas pela constituição na qual assegura a todos que estiverem nela incluída, esse procedimento resulta a uma cobrança condicionada, transformando uma interdição do acesso ao crédito ao resultado que posteriormente virá, como a privação do indivíduo para que se tire sua liberdade de contratar serviços ou negociar, por fim humilhação perante a sociedade devido a desonra provocada pela cobrança e pela perda da confiança pública devido a sua falta de cumprir cm suas obrigações. Diante do tema proposto é que se faz necessário estudos aprofundados na área, para que se possa buscar e entender meios pelos quais possam reverter essas ações que procuram vincular débito da Fazenda Pública com a aplicação dos cadastros restritivos de crédito. Através da análise Bibliográfica Qualitativa Explicativa, a pesquisa foi desenvolvida através do estudo de livros, leis e artigos, com o intuito de aprofundar o conhecimento e tendo por finalidade de defender a temática dessa monografia, que será uma forma de entender as causas, os desafios pela qual deve-se ou não ser necessário vincular os cadastros restritivos de crédito ao débito da Fazenda Pública.

Palavras-chaves:Fazenda Pública, Regularidade e Legalidade, Execução Fiscal, Princípio da Razoabilidade, Protesto Extrajudicial na Execução Fiscal.

ABSTRACT

This monograph proposes a study of the tax execution provided for in Law No. 6.830 / 80, highlighting the tax execution before the Public Treasury, where they are not always considered the prime of regularity and legality, taking into account the reason for the inefficiency of the organs by which works for the protection of credits, thus some credit restriction registration services are not considered prime for compliance with current legislation. Brazilian law completely regulates all these aspects and principles that must be taken into account in order to separate and judge them in a unique way. The inclusion of the name in the credit restrictive bodies causes serious damage and violations of fundamental law and contradicts the individual guarantees of the person duly guaranteed by the constitution in which he assures all who are included in it, this procedure results in a conditional charge, transforming an interdiction of the law. access to credit for the outcome that will later come, such as depriving the individual to take away his or her freedom to contract services or negotiate, ultimately humiliation before society due to dishonor caused by the collection and loss of public confidence due to their lack of compliance in your obligations. Given the proposed theme is that in-depth studies in the area are necessary, so that we can seek and understand ways to reverse these actions that seek to link the debt of the Treasury with the application of restrictive credit records. Through the Explanatory Qualitative Bibliographical analysis, the research was developed through the study of books, laws and articles, in order to deepen the knowledge and aiming to defend the theme of this monograph, which will be a way to understand the causes, the challenges. whereby it may or may not be necessary to link restrictive credit records to the Treasury debt.

Keywords: Keywords: Public Treasury, Regularity and Legality, Tax Foreclosure, Principle of Reasonability, Extrajudicial Protest in Tax Foreclosure.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	(Código Civil)
CPC	(Código de Processo Civil)
CP	(Código Penal)
CPP	(Código de Processo Penal)
MP	(Ministério Público)
CF	(Constituição Federal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)
CDA	(Certidão de dívida ativa)
LEF	(Lei de execução fiscal)
CTN	(Código Tributário Nacional)

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	15
1 DA EXECUÇÃO FISCAL NA FAZENDA PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS	15
1.1 O CONCEITO DA EXECUÇÃO FISCAL	15
1.2 PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	16
1.3 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.....	18
1.3.1 Do Princípio da Celeridade, da Duração Razoável dos Processos e do Princípio da adequação.	20
CAPÍTULO II.....	21
2 DA EXECUÇÃO FISCAL COMO UM MEIO DE INSTRUMENTO DE ARRECADAÇÕES E A DÍVIDA ATIVA	21
2.1 A EXECUÇÃO FISCAL COMO INSTRUMENTO ARRECADATÓRIO	21
2.2 DÍVIDA ATIVA E A SUA CERTIDÃO	22
2.2.1 Efeitos da inscrição em dívida ativa	22
2.2.2 Certidão positiva e negativa.....	23
2.3 A EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA PÚBLICA.....	25
2.3.1 Do Local da Execução e a Competência no CPC e NCPD	27
2.3.2 Do Processo da Execução Fiscal na Dívida Ativa.....	28
2.4 DAS PRERROGATIVAS DOS CRÉDITOS PÚBLICOS	30
CAPÍTULO III.....	32
3 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (OU EMBARGOS DO DEVEDOR)- LEF, DO PRAZO INICIAL PARA O INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PENHORA DOS BENS NA EXECUÇÃO FISCAL	32
3.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (OU EMBARGOS DO DEVEDOR) - LEF ..	32
3.2 Do prazo inicial para o interposição dos embargos e da suspensão do processo	34
3.2.1 A Prescrição no Direito Tributário e o Marcos interruptivo da Prescrição ..	35
3.2.2 Da Penhora dos Bens na Execução Fiscal	37
3.2.3 Constituição do Crédito Tributário e a Lei 6.830/80	39
3.2.3.1 Ineficiência do processo de execução fiscal no Brasil.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem propor um estudo sobre a execução fiscal prevista na lei nº 6.830/80, versando sobre a devida cobrança da dívida, esta dívida ativa do devedor perante a Fazenda Pública e destacando a execução fiscal perante a Fazenda Pública como meio de análise do estudo, a execução fiscal e as alternativas encontradas, onde nem sempre são considerados primores de regularidade e legalidade, levando em consideração a razão da ineficiência dos órgãos pelo qual trabalha para a proteção dos créditos, desta forma alguns serviços de cadastro de restrição ao crédito não são considerados primores ao cumprimento da legislação vigente. A legislação brasileira regula de forma completa todos esses aspectos e princípios que se devem ser levados em consideração a fim de separar e julgá-los de forma única.

A inclusão do nome nos órgãos restritivos de crédito provocam graves danos e violações ao direito fundamental e contradizendo as garantias individuais da pessoa devidamente asseguradas pela constituição na qual assegura a todos que estiverem nela incluída, esse procedimento resulta a uma cobrança condicionada, transformando uma interdição do acesso ao crédito ao resultado que posteriormente virá, como a privação do indivíduo para que se tire sua liberdade de contratar serviços ou negociar, por fim humilhação perante a sociedade devido a desonra provocada pela cobrança e pela perda da confiança pública devido a sua falta de cumprir cm suas obrigações.

Diante do tema proposto é que se faz necessário estudos aprofundados na área, para que se possa buscar e entender meios pelos quais possam reverter essas ações que procuram vincular débito da Fazenda Pública com a aplicação dos cadastros restritivos de crédito diretamente na execução fiscal dos bens.

Por meio da Fazenda Pública poderá ser feita a execução fiscal dos bens do devedor, na qual o devedor passa a colocar em riscos os seus bens, estes que sejam suficientes para que se possa ser feito o pagamento do crédito que está sendo cobrado devidamente e através da execução fiscal, configurando um título executivo extrajudicial para a abertura do processo de execução, denominado CDA que servirá como fundamento para a cobrança da dívida que se faz representado por ela.

Desta forma o devedor será citado através de uma determinação do Juiz nas execuções fiscais, com o prazo de até 5 dias para pagar ou apresentar bens que comprovem as condições de pagamento, do contrário poderá ter seus bens confiscados e penhorados, podendo também o devedor nomear bens para a execução fiscal na qual será submetido, onde será feita a avaliação de todos os bens do devedor, do contrário não sendo apresentado e não tendo bem algum, o devedor passará a ter fiscalização em sua conta bancária, penhoras de crédito online, ficando isento apenas o imóvel na qual reside a família por se tratar de um bem familiar.

Dentro desta temática por perceber que as Execuções fiscais trás consigo índices ruins no Judiciário, isto com grande proporção de acúmulo de processos e baixa efetividade, merece ser debatida teoricamente e colocado em prática; Ainda discutindo essa mesma questão na tentativa de esclarecer e solucionar o problema, questiona-se se é considerado razoável mover o Judiciário por anos atrás de um devedor na tentativa de obter um resultado satisfatório?

O questionamento acerca da razoabilidade de se mover o judiciário pra que se possa cobrar um devedor do estado, se faz necessário saber que a receita pela qual o Estado possui para resolver todos os seus processos, ou atividades é através, na sua maior parte através dos tributos que são pagos pelos seus contribuintes; no entanto se faz necessário que de imediato se haja a cobrança devida, para que se possa assegurar a sociedade tudo aquilo que tenha sido definido pela CF. não se questiona a cobrança e sim de fato a forma na qual ela é cobrada, enquanto o estado procura como uma principal saída para estas cobranças através de vias judiciais, onde não tem dado ou mostrado efetivo.

Mesmo assim deve-se respeitar os bens do contribuinte, estes pelo qual ele venha a garantir uma forma de pagamento ao seu credor, sem necessidade que haja a execução fiscal como forma ou meio de garantir o pagamento de seu devedor a todo custo, levando sempre em consideração a necessidade do bem jurídico em posse do devedor.

Supondo que o devedor possua os bens necessários para comprovar a capacidade de pagamento ao seu credor, isto sem a necessidade da intervenção da Fazenda Pública, não seria necessário que houvesse a

fiscalização, ou a execução fiscal de modo que em acordo ambas partes chegassem a um consenso comum, tendo por vista a resolução na qual os dois lados desejam.

Almeja-se nesta pesquisa aprofundar o conhecimento no tema escolhido, ressaltar e elevar a importância de um bem jurídico e sua credibilidade; para isso, se faz necessário alcançar os objetivos específicos.

Analisar quais as maiores dificuldades encontradas nos acordos entre as partes envolvidas para obter êxito no pagamento do débito, tendo por finalidade exercer um trabalho esclarecedor de acordo com a visão desta pesquisa a cerca da importância que ela representa;

Transmitir o entendimento deste trabalho aos leitores, onde serão expostos os fatos e as necessidades que levam a conclusão científica da prova em si,

Identificar fatores essenciais e as variações no que se refere à preservação do bem jurídico, e assim compreender a necessidade de um acordo entre as partes, sem precisar de intervenção do Fazenda Pública como meio de cobrar a seu contribuinte.

Metodologia

No que se refere à metodologia do trabalho científico em sua elaboração trás a utilização do método o indutivo, de tal forma que é colocada na verificação das ações, confirmação da teoria e da prática através da necessidade de um acordo consensual entre as partes envolvidas.

Esse estudo tem por sua natureza aplicada, de forma que vem interagindo com os leitores, com a natureza e todos os objetos a sua volta, interpretando de forma concreta o universo científico deste trabalho e meios pelo qual se pode chegar a um consenso comum, apresentando complexidades metodológicas e bibliográficas; também por sua natureza reflexiva abordando fatores que levam aos credores recorrerem a Fazenda Pública, onde se identifique a natureza do fenômeno.

Trata-se de pesquisa qualitativa, posto que o objetivo deste trabalho científico seja compreender os fatores para se reunir dados narrativos, orientado aos processos já vistos, a fim de obter uma compreensão aprofundada do caso concreto.

Levando em consideração os objetivos, a pesquisa desse trabalho científico se mostrará explicativa por constatar durante a pesquisa e a sua elaboração os

fatores que englobam a necessidade de um acordo e o processo pelo qual precisa percorrer para se chegar a finalidade de determinados acordos, também se mostrará descritiva, destacando características de um fenômeno ou de uma experiência, sendo analisados estudos, que mostrará as alterações que poderão ocorrer mediante o processo de execução fiscal realizado pela Fazenda Pública.

No que diz respeito ao ponto de vista dos procedimentos técnicos o referido estudo tratará de pesquisa bibliográfica, posto que sejam levantados estudos bibliográficos já feitos no âmbito jurídico e científica do tema abordado, tendo em vista gerar novos pensamentos e conhecimentos, na intenção de contribuir para o avanço científico, fazendo um estudo mais concreto, aprofundando os estudos de forma que permita seu amplo e detalhado conhecimento.

CAPÍTULO I

1 DA EXECUÇÃO FISCAL NA FAZENDA PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

1.1 O CONCEITO DA EXECUÇÃO FISCAL

A execução fiscal é o considerado e tido como o meio pelo qual é obtido a satisfação de uma obrigação, sendo uma forma de satisfazer uma prestação devida, como conceitua o Autor Junior: “A Execução é o meio através do qual se obtém a satisfação de uma obrigação”. (DIDIER JR, 2012, p. 28) Sendo assim a execução pode ser considerada de forma espontânea esta quando o devedor cumpre por vontade própria o pagamento da dívida, ou de forma forçada, quando se recusa a pagar a dívida ao seu credor, sendo assim o cumprimento da dívida passa a ser cumprida por meio da prática executada através de atos executivos que compete ao Estado.

O processo de execução está previsto na Lei nº 5.869/73 - CPC, que se inicia com o art. 566. O CPC trás como requisitos para a promoção da execução forçada, não só a necessidade de verificar o inadimplemento do devedor, mas também o título de obrigação certa, está líquida e exigível, ou seja, tidos como Títulos Executivos. Eles estão previstos expressamente no CPC, em forma de um rol taxativo trazido pelo art. 585, in verbis:

São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos

requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (CPC.1973, art, 585)

Desta forma são considerados títulos executivos extrajudiciais todos aqueles que estiverem previsto em lei, do contrário será visto como ferindo os princípios pelos quais protegem o credor; ainda que a propositura de qual relação ativa ao débito constante do título considerado executivo não impede o credor de ingressar com o promover da execução das dívidas do seu devedor, ainda que também não dependendo de homologação pelo STF para que sejam executados os títulos executivos extrajudiciais, sendo assim para que o título possua a eficácia executiva pela qual se almeja chegar, deverá satisfazer todos os requisitos de formação exigidos pela lei de sua origem, e sua celebração, indicando como Brasil o lugar de sua obrigação de cumprimento do pagamento.

Sendo assim é através desse dispositivo que se inicia o estudo da fiscalização executiva, sendo o meio pelo qual o Estado cobra judicialmente seus créditos devidamente incluídos na dívida ativa do devedor, nesse contexto sendo a certidão de dívida ativa o título executivo cujo goza da certeza, da liquidez e também da exigibilidade. Os autores Paulsen, Ávila e Sliwka ressaltam que:

São inscritos em dívida ativa e exigidos através de Execução Fiscal, tanto créditos tributários (impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios) como créditos não tributários, multas pelo exercício do poder de polícia, multas contratuais, taxa de ocupação etc. (PAULSEN, ÁVILA e SLIWKA. 2012, p.187)

Desta forma nota-se que é claro que não são apenas os tributos que compõe a dívida, e por este motivo podem sofrer as conseqüências de serem alvos de execuções fiscais, contudo, seguindo a mesma linha de raciocínio o Autor Didier Jr salienta que: “A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.” (DIDIER JR, 2012, p. 759); sendo assim é compreendida a forma pela qual a dívida passa por uma execução fiscal, a fim de obter o resultado de certeza do pagamento da dívida.

1.2 PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Existem princípios básicos que são comuns em todos os sistemas, entre tanto outros apenas vigem a determinados casos e determinados ordenamentos jurídicos; sendo assim, seguindo essa linha de estudo, alguns princípios se faz necessário que o ordenamento jurídico se debruce diante deles, os quais alguns são considerados próprios e entre outras específicas, isto, cada um em seu ramo do direito; desta forma nesse tópico será estudado alguns dos princípios aplicáveis ao processo mediante a execução fiscal. O Princípio da efetividade é o que vem dando a idéia de que os direitos são reconhecidos, mas, além disso, eles devem ser efetivados; contudo, mostra que este princípio é considerado propiciado ao direito fundamental pela qual é utilizada através da ação executiva, com a intenção de exigir do credor a satisfação integral da prestação da dívida ativa. Didier Jr., Leonardo Cunha e Paula Oliveira em sua obra “Curso de Direito Processual Civil – Execução” afirmam que:

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva. (DIDIER JR, CUNHA, OLIVEIRA, 2010. p. 27)

Desta forma, se tem os meios executivos capazes de proporcionar uma pronta e também integral satisfação a qualquer um direito merecedor da tutela executiva, como uma forma de exigência de um sistema completo da tutela executivo com uma efetividade que garante o direito fundamental a esta tutela. Nessa mesma linha de conceituação Carlos Oliveira, professor de Direito Processual Civil, em seu artigo a cerca da “Efetividade e Tutela Jurisdicional”, ressalta e expõe que:

No plano do direito processual, a questão tem tudo a ver com a efetividade do instrumento processual, tanto em termos de tempo quanto de conteúdo dos pronunciamentos judiciais, com vistas à justiça, e observância das garantias do devido processo legal. (OLIVEIRA, 1994. p.28)

Sendo assim, esse princípio vem traduzindo o entendimento de que é considerado um dever do Poder Judiciário, isto em uma prestação jurisdicional, vir a promover uma execução que seja adequada, mas também eficaz, levando em

questão uma execução célere. Já no princípio da Responsabilidade Patrimonial vale salientar que em razão deste princípio, apenas o bem ou patrimônio do devedor, ou de terceiros que estejam responsáveis, pode ser considerado objeto de execução fiscal forçada por meio da atividade executiva do Estado, como conceitua os autores: Didier Jr, Braga e Oliveira: “Primeiramente, deve-se salientar que em razão do princípio em tela, apenas o patrimônio do devedor, ou e algum terceiro responsável, pode ser objeto de execução forçada através da atividade executiva do Estado”. (DIDIER JR, BRAGA, OLIVEIRA, 2010, p. 51), contudo, ainda nesse mesmo conceito vale salientar que este princípio determina que apenas o patrimônio se submeta a execução forçada, sendo assim, se tem a noção de que é um direito garantir ao merecedor tudo o que ele tem por direito, desta forma possuindo seus direitos a execução, deverá utilizar-se da mesma a fim de alcançar tudo aquilo que o credor tem por direito, associando também ao princípio da efetividade, na qual trata da efetivação dos direitos, inclusive com o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, para que ele venha a cumprir ainda que de forma obrigatória coercitiva a prestação de sua dívida na qual lhe é incumbida.

1.3 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

De acordo com o princípio do contraditório ele possui a finalidade principal do direito, onde são considerados que ambas as partes possuem o direito de apresentar suas provas, ou razões pela quais possuam influenciar as decisões do Juiz mediante o julgamento, este princípio possui por característica a finalidade de operar com vistas à eliminação, ou de acordo com a diminuição das presentes desigualdades, denominadas estas jurídicas de fato e que se encontram sujeitas ao processo em epígrafe como afirma Rui Porta Nova, que:

Na concepção tradicional, o contraditório é visto estaticamente, em correspondência com a igualdade formal das partes. Contudo, do ponto de vista crítico, menos individualista e mais dinâmico, o princípio do contraditório postula a necessidade de ser a equidistância do juiz adequadamente temperada. [...] o contraditório opera com vistas à eliminação (ou pelo menos diminuição) das desigualdades, jurídicas de fato, entre os sujeitos do processo. (PORTANOVA, 2001. p. 163-164)

Desta forma pode se ter o princípio do contraditório como uma garantia fundamental para as partes que estejam envolvidas neste processo de execução fiscal, seja ele autor ou réu, na qual é um dever do magistrado quem irá dispor aos litigantes o direito pelo qual eles possuem e que devem contrapor as razões que foram sustentadas e postas pela outra parte, isto é, com um único intuito de influenciar o magistrado em sua decisão que serão tomadas pelo Juiz. Contudo, o Princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil Brasileiro, o qual diz que: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” (CPC. 1973. Art. 620), garantido assim, que qualquer tipo de execução seja feita da forma menos gravosa para o devedor, mas também garantindo ao credor que receba o que é seu por direito.

De acordo com os Autores Fredie Didier Jr, expõem em sua obra “Curso de Direito Processual Civil – Execução”, que:

O princípio não autoriza a interpretação de que o valor da execução deve ser reduzido, para que o executado possa cumprir a obrigação, ou de que se deve tirar o direito do credor de escolher a prestação na obrigação alternativa, muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária etc. Também não é correta a interpretação que pretende extrair do texto normativo a impossibilidade de penhora de dinheiro, porque é sempre mais oneroso ao executado: a penhora de dinheiro é sempre mais favorável ao exequente, não existindo outro meio tão eficaz quanto ele. (DIDIER JR, FREDIE, CUNHA, 2010. p. 57)

Sendo assim o princípio da menor onerosidade da execução tem sido visto como uma garantia de forma favorável para o devedor por meio de execução, desta forma objetivando o melhor meio de coagi-lo a cumprir com seus débitos para a Fazenda Pública, também para que se tenha uma oneração da dívida menos gravosa para a parte que será executada; no entanto, a aplicação desse princípio não revela em forma de traduzir o entendimento de apenas que seja beneficiado o executado, porque a execução deverá ser vista e posta como eficaz para o processo de execução fiscal do pagamento, tendo como maior motivo a razão pela qual este princípio da menor onerosidade da execução e o princípio da efetividade deve ser aplicado simultaneamente.

1.3.1 Do Princípio da Celeridade, da Duração Razoável dos Processos e do Princípio da adequação.

Seguindo a linha dos princípios se faz necessário ressaltar o Princípio da Celeridade e da Duração Razoável dos Processos, onde o princípio da celeridade por si dar a noção de que todo processo seja do conhecimento ou do executivo, onde deverá ter seu andamento de maneira que seja mais célere, rápido e também justo. O Autor Montenegro Junior afirma que: “O princípio da razoável duração do processo traduz a ideia de que o tempo do andamento processual até a sua conclusão (sentença final ou satisfação integral do débito) deve se dar em lapso temporal razoável, atendendo as finalidades da demanda”. (MONTENEGRO FILHO. 2012. p. 25). Sendo assim, dar pra notar que o princípio da celeridade dá a garantia ao demandante ou ao executante de ter um processo célere, justo e rápido, o que é diferente do princípio da razoável duração do processo pelo qual se preocupa de forma clara com o tempo que será levado a tramitação de um processo judicial, de certa forma prevendo que este processo deva tramitar em um tempo que seja razoável para ambos os lados. Por fim, o Princípio da adequação, pelo qual se distribui em três níveis, estes expostos pelo autor Araken de Assis, em seu “Manual da Execução”, que diz: “A adequação se distribui em três níveis: subjetivo, objetivo e teleológico”. (ASSIS. 2013. p.120) este princípio se molda a adequação da execução se distribuindo para atender a todos os requisitos, desta forma ainda em sua visão o Autor Araken Assis expõe que: “O processo de execução obedece a todos. Tão importante como o desimpedimento do juiz (adequação subjetiva), por exemplo, é a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório. Sem meio hábil, o bem nunca será alcançado pelo credor”. (ASSIS, 2013. p. 120), desta forma, o princípio da adequação determina que o órgão jurisdicional deva se adequar a execução, para que se possa atender com efetividade a satisfação do crédito o executante, contudo, prevenindo que não haja uma oneração gravosa para o executado, e que de certa forma obedeça também ao princípio da menor onerosidade da execução da dívida.

CAPÍTULO II

2 DA EXECUÇÃO FISCAL COMO UM MEIO DE INSTRUMENTO DE ARRECADAÇÕES E A DÍVIDA ATIVA

2.1 A EXECUÇÃO FISCAL COMO INSTRUMENTO ARRECADATÓRIO

Com o passar do tempo pode ser visto que no Brasil existe de forma moderna e relativamente eficaz o sistema pelo qual é visto de um lançamento de tributos, este através da Receita Federal do Brasil; com isso e devido ao tamanho de suas dimensões geográficas, mas também a sua administração necessita de uma grande proporção de recursos para que se haja a manutenção devida; como a CF de 88 atribuiu ao Estado uma grande importância nas obrigações que lhe foram atribuídas para com a sociedade e principalmente com o cidadão, com a finalidade de atender a todas as suas necessidades públicas; Na visão do Autor Eduardo Jardim ele afirma que: “A simples existência do Estado requer um elevadíssimo custo, em face dos recursos humanos e materiais necessários à sua organização; O cumprimento de seus desígnios, por outro lado, envolve, também, um expressivo dispêndio de recursos financeiros”; (JARDIM, 2007. p. 44)

Sendo assim, se faz necessário um cumprimento para que se possa haver os recursos financeiros para o Estado, por isto, a alta cobrança dos recursos humanos e materiais necessários para a sua organização; levando em consideração o ponto de partida para a compreensão da execução fiscal é atender exatamente as necessidades públicas através do Estado, este que decorre através da CF de 88, exigindo a participação efetiva do Estado na maioria das áreas e os setores que englobam a sociedade; na visão do Autor Regis Oliveira afirmando que: “Com o agigantamento do Estado e sua intervenção em quase todas as atividades humanas, cresce a importância do estudo das necessidades públicas”.(OLIVEIRA, 2006. p. 57) desta forma, o atendimento as necessidades públicas encontradas determina a sua intervenção através do Estado, portanto, toda e qualquer necessidade deve se atentar a solicitar a intervenção do Estado. Segundo MACHADO, “denomina-se execução fiscal a ação de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, sejam tributários ou não, desde que inscritos como Dívida Ativa”. (MACHADO, 2005. p.14)

Sendo assim, a Fazenda Pública se torna responsável pela cobrança de seus créditos, desde que sejam tributários ou não, a exigência é que esteja inscrito como

Dívida Ativa; então, assim se tornará possível a cobrança através da execução fiscal.

2.2 DÍVIDA ATIVA E A SUA CERTIDÃO

A execução fiscal é vista como uma ferramenta processual onde o Estado usa para obrigar o contribuinte a pagar os valores que ele deixou de pagar aos cofres públicos, além do caráter fiscal, essa ferramenta é vista como um instrumento que possui funções extrafiscais, que ainda não foram devidamente exploradas pela doutrina; em um breve estudo poderá ser visto que a execução fiscal deverá ser entendida como um instrumento a disposição do Estado a fim de poder igualar o devedor ao contribuinte, e assim obrigando-o a cumprir com o seu dever fundamental para que com isso venha a pagar os seus tributos constitucionais; desta forma deve-se atentar que o processo de execução fiscal tem como base a existências de um título executivo pela qual é extrajudicial: “A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”. (NCPD, 2005. Art. 784) desta forma está incluso todos os créditos inscritos na certidão, tornando-a uma dívida ativa, esta cheia da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo assim apta para ensejar que seja feita a demanda judicial da qual se espera a satisfação da pendência do crédito inscrito dentro dos registros fiscais na qual é vinculada ao respectivo ente fazendário; Desta forma, o crédito tributário mediante dívida ativa deve extrair o título executivo que vai executar a ação de execução fiscal, que deverá ser ajuizada através do Estado, na intenção de buscar a satisfação mediante o seu direito de fato; por fim tendo como finalidade o principal objetivo da inscrição de um crédito tributário mediante a dívida ativa do indivíduo.

2.2.1 Efeitos da inscrição em dívida ativa

A inscrição feita em determinado valor em relação a dívida ativa deverá conceder ao crédito público alguns atributos que deverá particularizar tudo em relação aos demais e futuros créditos; onde a presunção da certeza e da liquidez se qualificam como dois dos atributos mais evidentes mediante a execução fiscal, e principalmente mediante a inscrição do referido crédito perante a dívida ativa do

indivíduo; Segundo Moura, dentre os principais efeitos da inscrição em Dívida Ativa estão:

Incluir o crédito inscrito em um cadastro de créditos a serem recebidos pela Fazenda Pública. Uma vez que a existência do referido cadastro facilita a contabilização do estoque de dívidas, valores e devedores; Possibilitar à Fazenda Pública o controle da legalidade de todos os procedimentos administrativos realizados previamente até o momento da inscrição; 3) Garantir ao crédito inscrito a presunção de certeza e liquidez, que somente poderá ser afastada por meio de prova inequívoca em sentido contrário; Possibilitar a utilização de medidas coercitivas extrajudiciais (inscrição no CA-DIN, para créditos da União, ou em cadastros de inadimplência estaduais e municipais, protesto extrajudicial e não emissão de Certidão Negativa de Débitos); Constituir título executivo extrajudicial, que será utilizado para cobrança judicial por meio de Execução Fiscal; Tornar litigioso o patrimônio do devedor e de eventuais corresponsáveis, suscetível, portanto, de ser objeto de fraude à execução em caso de alienação, oneração, ou mesmo a tentativa de fazê-lo; Permitir à Fazenda Pública o uso da LEF para tentar recuperar o crédito; Suspensão do prazo prescricional dos créditos não tributários pelo prazo de 180 dias (LEF, 2017. art. 2º, par. 3º).

Sendo assim, este crédito devidamente inscrito em um cadastro de créditos que posteriormente será recebido pela Fazenda Pública, a partir do momento que venha a existir um cadastro, este facilitará a contabilização do estoque de dívidas ativas, também de seus valores e devedores; possibilitando desta forma a Fazenda Pública todo e qualquer posse do controle da legalidade de todos os procedimentos administrativos que possam a vir serem realizados até o presente momento da inscrição, garantindo a este crédito a certeza e liquidez, que somente será afastada caso prove o contrário; constituindo desta forma um título executivo pela qual é considerado extrajudicial, sendo assim cobrado através da execução fiscal; e dando total apoio a Fazenda Pública para fazer uso da LEF em busca de tentar recuperar este crédito do devedor.

2.2.2 Certidão positiva e negativa

De acordo com a certidão positiva e negativa da dívida ativa perante a Fazenda Pública, nota-se a previsão da possibilidade das exigências mediante prova da quitação ou não de determinados tributos, podendo em certas situações ser

necessária a comprovação do pagamento de seus tributos; nesse sentido o CTN prevê que:

A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. (CTN. 1966, art. 205)

Desta forma, a lei poderá através de uma exigência solicitar a prova da quitação de determinados tributos na qual está sobre cobrança, deverá ser feita por meio de certidão negativa, solicitada e expedida através da parte interessada, com posse de todas as informações necessárias. O autor Luciano Amaro afirma que:

Em certas situações, pode ser necessária a apresentação de prova de quitação de tributos. O próprio contribuinte pode ter interesse em obter prova de que está quite com o Fisco e tem direito à certidão, por expressa previsão do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição. (AMARO, 2014. p. 20)

Como o autor expressa e ressaltando a CF, pode ser observado que precisa ser feito a apresentação da prova de quitação de tributos para que se possa obter a certidão de que está quite com o Fisco de seu Estado, dando o direito de receber a sua certidão, isto em certas situações que se faz necessária; o que diferencia da certidão positivas que possui efeitos de negativa, serve para aqueles contribuintes que apesar da existência do débito que se possui, continua em situação regular perante o Fisco de seu Estado em questão; desta forma expede-se a certidão positiva com efeito da negativa, podendo exercer os atos que dependam de apresentação devida de certidão ainda que negativa; desta forma a CTN expressa que:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o

parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (CTN, 1966. art.151)

Essa suspensão da exigibilidade do crédito tributário garante que o contribuinte seja amparado por qualquer uma das hipóteses acima citadas, e previstas em seus dispositivos, sendo considerada assim uma situação regular para o contribuinte nessa situação, não apenas o que não apenas aquele que não tem o débito vencido e não pago, mas também para o que possui o débito, porém, este encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, ou que ainda esteja em relação na qual haja uma execução garantida através do meio por penhora.

2.3 A EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA PÚBLICA

O processo de execução fiscal é regulado pela Lei 6.830/80 LEF, na qual dispõe que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública deverão ser lançados os créditos a favor do Estados, Municípios, Distritos e união, estes entes públicos, nas quais podem ou não ser de natureza tributária, onde a sua certeza foi liquidada e apurada como dispõe o artigo Art 39. e § 2º:

Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) § 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.(Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (LEI, 1964. art. 39, § 2º)

Estes devidamente lançados seus créditos a favor de seus entes públicos já citados a cima, dependendo de sua certeza e liquidez que já foi devidamente apurada; abrangendo assim a sua atualização monetária de acordo com juros, e

multa de moras, como também os encargos previstos na lei ou no contrato exposto como expressa o Artigo 2º da LEF e seguintes parágrafos:

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. § 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (LEF, 1980, Art. 2, §1 - §4)

Desta forma se faz necessário atentar-se que qualquer valor ainda que atribuído por leis às entidades das quais vem se tratando, continuará sendo considerado dívida ativa da Fazenda Pública, e como já havia expressado continuará sendo abrangida monetariamente os seus juros, multa de mora e seus demais encargos previstos na lei, ainda que seja ou não tributária; constituindo a inscrição no ato da administração e de seu controle administrativo na legalidade que lhe propõe, apurando a sua liquidez e certeza, devendo a dívida ativa da união ser apurada e inscrita devidamente na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (LEF, 1980. § 5, I – VI)

Todos esses dados e informações deverão estar contidas dentro do processo de execução fiscal, a fim de deixar claro todas as necessidades do dever, sua

localização, e principalmente o número do processo administrativo ou do auto de infração, caso este seja apurado o valor inicial e final de sua dívida; seguindo nesse contexto da LEF nos parágrafos §6º, §7º, §8º e §9º dispõe que:

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. § 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. § 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. § 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. (LEF, 1980. Art. 2, §6º - §9º)

A certidão deverá conter todos os elementos do termo de inscrição, que deverá também ser autenticada pela autoridade competente como expressa os parágrafos em epígrafe; desta forma vale salientar que esta dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, como também deverá assegurar ao executado o prazo pelo qual ele receberá a devolução do prazo para os embargos vigentes, levando em consideração os prazos para a devida cobrança das contribuições previdenciárias que continua a ser estabelecidos neste artigo.

2.3.1 Do Local da Execução e a Competência no CPC e NCPC

A execução será proposta e feita no local do domicílio do réu, do contrário se não possui será feito no local onde foi devidamente encontrado, mas em regra a execução deveria ser realizada no foro de onde reside o réu ou onde ele possui os seus bens, estas envolvidas no processo de execução, um grande exemplo é o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU conforme o artigo 578 do antigo CPC.

A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Por outro lado, o § 5º do art. 46 do NCPC

regula somente que será competente o foro do domicílio do réu, de sua residência ou no lugar onde for o réu (executado) encontrado para a execução fiscal. (CPC, 1973. Art. 578)

Devido a essa proposta no foro do domicílio do réu, só será do contrário caso ele não esteja presente, onde deverá ser realizado no lugar originário onde ele foi encontrado, ou ainda no foro da situação em que fica localizado os bens, isto quando a dívida dele estiver originada, o que difere do NCPD regulando que será apenas permitido o foro do domicílio do réu, no lugar em que for encontrado, ou onde os bens residem e que foram encontrados para que seja feita a execução fiscal dos mesmos.

Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (CF. 1988. art. 109).

Compete ao Juiz intervir sempre que necessário e que for de seu interesse originário, desta forma as causas em que a união estiver ou for a autora deverão ser aforadas na seção judiciária pela qual esteja localizado seu domicílio originário da outra parte em questão, levando em consideração as necessidades e a urgência da resolução da execução fiscal.

2.3.2 Do Processo da Execução Fiscal na Dívida Ativa

O Processo de execução fiscal é considerado um tipo de execução vista como quantia certa na qual sempre vai prevalecer as normas da LEF, tendo por objetivo final obter o valor da dívida na qual o devedor é obrigado a quitar, independente de sua vontade ou não; mas para que seja alguém faça o ajuizamento de um processo de execução fiscal é necessário que a dívida esteja anteriormente assumida; o processo de cobrança judicial da dívida ativa na Fazenda Pública que é feita através da execução fiscal é regulada e compreendida pela LEF Nº 6.830 na qual o artigo 2º expressa em seu texto que:

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº [4.320](#), de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (LEF, 1980. art. 2)

Sendo assim, ao constatar a falta de pagamento do contribuinte a Fazenda Pública poderá e deverá acionar o Poder Judiciário, isto com a prerrogativa de acionar com o ajuizamento através de uma ação de execução fiscal, para que possa requerer do devedor os saldos ou créditos que lhe são merecidos previstos em lei, desta forma se faz necessário compreender em seguida os parágrafos previstos neste artigo onde expressa os valores, compreensão da causa, e principalmente a certeza e liquidez que lhe é atribuída e confirmada.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. § 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (LEF, 1980. art. 2, §1º - §4º)

Desta forma é iniciado o processo por meio de petição inicial feita pela Fazenda Pública na qual estará requerendo que seja feito o pagamento de seu adimplemento de seus créditos nas quais o seu devedor deverá quitar a dívida de alguma forma, onde após a sua citação o devedor deverá se manifestar dentro dos prazos já estabelecidos pelo juiz; sendo assim, esta dívida será devidamente apurada conforme já previsto em lei, e após a sua apuração, a dívida ativa deverá ser inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, toda essa inscrição se constituirá através do controle administrativo da legalidade em seu ato.

2.4 DAS PRERROGATIVAS DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

A Execução Fiscal como já mencionado nos tópicos anteriores é considerada um rito especial que tem por finalidade a cobrança de um crédito público, onde o sujeito ativo da obrigação tributária é o ente público, na qual possuem privilégios e garantias especiais, desta forma o crédito público possui também de fato a preferência de seu pagamento em relação a todo e quaisquer outros créditos já previstos conforme descreve o artigo 186 da CTN:

O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (CTN, 1966. art. 186)

Desta forma, dentro dessas garantias podem ser notadas que esses créditos públicos, isto quando de fato ocorre a cobrança de acordo com a quantidade e totalidade dos bens do devedor, cessará quando houver a satisfação do crédito do ente público na qual está iniciando esta execução, ou seja, só será possível findar a execução fiscal dos bens quando de fato o devedor quitar a sua dívida ao seu credor como articula o artigo 184 do CTN:

Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, executada unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (CTN, 1966. art. 184)

Sendo assim o prejuízo desses privilégios arrolados em determinados bens, estes que estejam devidamente previstos em lei, deverão responder pelo pagamento

desse crédito tributário, bem como também a sua totalidade dos bens e de suas rendas, onde serão apenas executadas apenas os bens e rendas pela qual a lei prevista venha a declarar que é absolutamente impenhorável, como descrevem o artigo 185 e parágrafo único do CTN em relação a outras garantias do crédito público: “Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”. (CTN, 1966. art. 185) desta forma, esta garantia regula o sujeito passivo em débito para com a Fazenda pública, devido ao seu crédito tributário estar regularmente e inscrito na dívida ativa de seu devedor.

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) (CTN, 1966. Art185-A, §1 e §2)

De acordo com esse artigo nota-se a expressão pela qual ele distingue a fraude, toda e qualquer presunção que possa indicar fraudulenta seja ela oneração ou alienação patrimonial causada pelo seu devedor de créditos estes tributários, isto é, após a sua inscrição na dívida ativa; consideravelmente irregular e que somente não será verificada quando o devedor por sua vez tiver reservado um patrimônio de valor suficiente para que se possa realizar o pagamento total de sua dívida ativa.

CAPÍTULO III

3 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (OU EMBARGOS DO DEVEDOR)- LEF, DO PRAZO INICIAL PARA O INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PENHORA DOS BENS NA EXECUÇÃO FISCAL

3.1 DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (OU EMBARGOS DO DEVEDOR) – LEF

Logo após a interposição feita através da petição inicial de execução que foi devidamente juntada com o comprovante da dívida na qual foi inscrita, o juiz determinará que seja citado o executado, para que com isso após essa citação o executado se manifeste dentro de 5(cinco dias), após essa citação do executado, ele poderá pagar a dívida se esta for sua vontade, e garantir a execução, do contrário se ele permanece inerte o juiz dará continuidade ao processo de execução fiscal do bens, o juiz procederá com à penhora de seus bens; como expressa os artigos 7º e 8º da LEF:

O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. § 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (LEF. 1980. art. 16)

O Executado deverá oferecer embargos dentro do prazo estabelecido, prazo este de 30 dias e contados, desde o depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro de garantia; como também da intimação da penhora já estabelecida; porém não serão permitidos embargos feitos pelo executado antes de ser garantida a execução; dentro desse prazo o executado levantar e alegar toda e qualquer provas em matéria que seja considerado útil à sua defesa, devendo juntar aos autos do processo em questão, sem esquecer de testemunhas que lhe auxiliem a provar algo em sua defesa, caso seja da vontade do juiz poderá apresentar quantas testemunhas quiser, do contrário apenas três testemunhas serão permitidas; como também não serão permitidos exceções, nem compensações,

apenas em casos de suspeição, incompetência ou impedimentos, deverão ser julgadas e processadas com os embargos.

É possível notar-se uma controvérsia no Artigo 736 do antigo CPC e em seu parágrafo único descrito na Lei 11.382/2006 a respeito da oposição dos embargos após o advento que descreve que:

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes. (LEI, 2006. art. 736)

Porém, foi pacificado através do posicionamento do STJ que a LEF seja de fato uma lei especial para que seja feita a regulação do processo da execução fiscal da Fazenda, isto faz com que ela predomine sobre o Código de Processo Civil, na qual é considerada uma lei geral sobre este tema; no entanto, essa garantia necessária se dará através da oposição dos embargos de acordo com os termos previsto no artigo 9º da LEF:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (LEF, 1980. art. 9)

A partir desse oferecimento da garantia ou de sua intimação na penhora de seus bens colocados na execução fiscal, é onde o executado poderá recorrer e se opor mediante aos embargos já previsto contra ele; estes bens deverão ser oferecidos por terceiros de acordo que seja aceito pela Fazenda Pública de seu território, isto que assegure a sua atualização monetária.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. § 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. § 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária,

produz os mesmos efeitos da penhora. § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. § 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. § 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.(LEF, 1980. art. 9)

Desta forma, os embargos deverão continuar sendo regulados de acordo com e em seção autônoma, mas também deverão continuar serem contidas em um patamar que é descrito pela LEF; onde o executado poderá pagar de forma parcelada a sua dívida, desde que seja consentido em juízo, garantindo assim o seu saldo devedor de forma garantida.

3.2 DO PRAZO INICIAL PARA O INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS E DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

O prazo para interposição dos embargos será contado devidamente após a citação do executado, isto no prazo de 30 dias contados, independe da causa em que o executado ofereceu a garantia, ou da forma na qual os seus bens tenham sido penhorados, isto quando o executado oferece essa garantia e dentro do prazo de 5 dias contados na qual lhe é oferecido para manifestar-se, após esse prazo ser ultrapassado e ainda assim o executado não tiver se manifestado a seu favor, o juiz determinará que seja feita a execução fiscal de seus bens, procedendo com a penhora de seus bens, onde o executado será mencionado e intimado mediante publicação feita no órgão oficial; devidamente após isso começaram a contagem regressiva de 30 dias a partir de sua juntada nos autos do processo ou do auto da penhora, diante dessa situação e diante da existência dos bens, também poderá opor embargos como está previsto no artigo 9º IV da LEF: “Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública”. (LEF, 1980. art. 9)

Nesse sentido observa-se o que a prática da execução fiscal dos bens se dará através da indicação do executado, onde informa e oferece os seus bens, porém através de terceiros, e que de fato sejam aceitos pela Fazenda Pública.

Já na suspensão do processo quando não se é possível encontrar o devedor ou bens em seu nome, no qual seriam usados pra colocar em penhora, A Fazenda Pública haverá de fazer a utilização da prerrogativa descrita na Lei 6.830/80 no

caput de seu artigo 40 e demais parágrafos, onde poderá e estará requerendo a suspensão do processo de execução fiscal dos bens do executado.

O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)(LEI, 1980. art. 40)

Pode ser observado a clareza pela qual os artigos descrevem as decisões que devem serem tomadas no decorrer de todo o processo, desde a intimação do dever até mesmo no momento que se finda o prazo prescricional do devedor, onde o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e da mesma forma decretá-la assim que necessário e de imediato, será dispensada em apenas no caso de cobranças judiciais na qual o valor desta dívida se encontre inferior de acordo com o mínimo já fixado perante o ato do Ministro de Estado da Fazenda como descreve a Lei em questão.

3.2.1 A Prescrição no Direito Tributário e o Marcos interruptivo da Prescrição

A prescrição prevista no Direito Tributário tem a função de fulminar o próprio crédito do devedor e não só pretende como no direito privado, na qual estará eximindo o sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo pelo qual está em atraso, e o que de fato gera consequências para o mesmo, assim como descreve o Autor e Professor Hugo Machado:

Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente

constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica. (MACHADO, 2008. p. 223)

Assim é dada e atribuída a importância que o instituto da prescrição do Direito Tributário, possuindo o poder de extinguir o próprio crédito previsto na Fazenda Pública, desta forma se faz necessário analisar e estudar os seus marcos interruptivos na qual a sua prescrição se inicia através da constituição que foi definitiva do crédito tributário, na qual se dar através de quando se finda o procedimento este administrativo da constituição, na qual é feita todos os seus julgamentos de todas as impugnações propostas e principalmente os seus recursos, outra forma é quando mesmo e logo após a declaração do contribuinte, que devidamente construiu o seu crédito sem que haja a necessidade de lançamento através da autoridade fiscal, na qual a Fazenda Pública terá o prazo de 5 anos para fazer devidamente a cobrança, após esse prazo não se poderá mais efetivar a sua cobrança; e este prazo sofre com a influência de determinados acontecimentos que vem suspender e tem que ser suspenso, isto considerado o poder de suspender ou até mesmo o de interromper o curso pelo qual existe o lapso prescricional, levando em considerado o primeiro caso ou recomeçando literalmente do zero; desta forma conceitua Leandro Paulsen que distingue a suspensão da interrupção da seguinte forma:

Na suspensão, computa-se o prazo decorrido até o advento da causa suspensiva e, quando não mais persista, prossegue-se a contagem pelo que resta. Na interrupção, reinicia-se a contagem de todo o prazo, desprezando-se o período já decorrido (PAULSEN, 2009. p. 1.195)

É evidente a forma na qual a suspensão se torna importante no decorrer do processo de execução fiscal, a ponto de suspender a execução fiscal mediante o período e prazo estipulado em via de regra e a partir de 5 anos contados, sendo assim vale salientar a necessidade de explorar o artigo 174 da CTN:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (Revogado) I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação

em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (LEI, 1966. art. 174, I – IV)

Esta ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em contados cinco anos iniciando da data de sua constituição definitiva; podendo ser interrompida apenas nos casos citados a cima, citação pessoal feito ao devedor, ou pelo despacho do juiz que ordenar esta ação a citação em execução fiscal e pelo protesto judicial, por qualquer um ato inequívoco isto é, ainda que seja extrajudicial, mas que ainda importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3.2.2 Da Penhora dos Bens na Execução Fiscal

A penhora dos bens na execução fiscal se dar através do despacho feito pelo juiz que ao deferir a petição inicial determinará a ordem para que seja feita a penhora dos bens do executado, isto é, se a dívida não for paga, tão pouco garantida à execução, seja por depósito, fiança ou garantia, desta forma o Autor Liebman define que a penhora tem por finalidade a satisfação do exequente na qual deu entrada com o processo de execução fiscal: “A penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do exequente. Tem, pois, natureza de ato executório”. (LIEBMAN, 1946. p. 95) desta forma, a penhora se dará através de uma decisão tomada pelo juiz, na qual submeterá os bens do executado a penhora devidamente fixada sobre a destinação de satisfazer o exequente; já na visão do Autor Marcos Acquaviva ele define a penhora como:

Penhora de bens. Apreensão judicial de bens do devedor, destinada a garantir o pagamento da dívida. Os bens são retirados da posse do executado para garantir a execução da dívida. Se o devedor relutar em apresentar bens à penhora, esta será feita compulsoriamente. Mas a penhora somente pode incidir sobre bens penhoráveis, sendo inválida a feita sobre aqueles impenhoráveis. Efetuada a penhora dos bens, nos termos do competente mandado judicial, será lavrado o auto respectivo, nomeando-se depositário dos bens penhorados, o qual poderá ser o próprio executado. Se este, dolosamente, desfazer-se de algum bem penhorado, estará sujeito à prisão, caracterizando o seu estado de depositário infiel. A

penhora deve ser convenientemente inscrita, para ter validade contra terceiros. (ACQUAVIVA, 2004. p. 1006)

A penhora tem por objetivo garantir o pagamento da dívida do executado ao seu credor, sendo os bens retirados da posse do executado e possibilitando a garantia do pagamento da dívida, ainda que o devedor se negue a apresentar seus bens postos para serem penhorados, continuará compulsoriamente a execução fiscal dos bens por meio da penhora, e caso agir de má-fé vendendo os bens penhoráveis será sujeito a prisão de imediato; já na visão do Humberto Júnior ele conceitua a penhora como:

É, em síntese, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa. Com esse ato inicial de expropriação, a responsabilidade patrimonial, que era genérica, até então, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor. Diz, outrossim, que a penhora é um ato de afetação porque sua imediata consequência, de ordem prática e jurídica, é sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial para, “à custa e mediante sacrifício desses bens, realizar o objetivo da execução”, que é a função pública de “dar satisfação ao credor. (JÚNIOR, 2002. p. 167-168)

Após a citação o devedor tem o prazo de até 24 horas para quitar sua dívida ou apresentar bens para penhora, isto é, de acordo com a norma estabelecida no artigo 835 do CPC, havendo a menção ou nomeação, o juiz dará o prazo ao credor para que ele se manifeste perante a sua presença para afirmar se concorda ou não com o bem que foi nomeado para penhora como constitui o artigo 11 da LEF:

A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. § 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. § 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. § 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.(LEF, 1980. art. 11, I-VIII, §1-§3)

Todos estes bens listados na LEF estarão expostos a execução fiscal e consecutivamente a penhora para quitação da dívida ao exequente; onde o juiz ordenará a remoção deste bem para que seja feito o depósito judicial na conta do exequente, onde o mesmo deverá escolher em qual conta deverá ser feito o pagamento ou depósito do valor da dívida.

3.2.3 Constituição do Crédito Tributário e a Lei 6.830/80

O Estado necessita de recursos, estes pelos quais são obtidos através do meio de tributação para que se possa obter a realização precípua de suas finalidades, sem deixar de lado as políticas públicas na qual se encontram previstos na CF; nesse contexto o Autor Ricardo Torres afirma que:

A arrecadação de receitas possibilita ao Estado dispor dos meios para traduzir para o cotidiano do cidadão os direitos abstratamente consignados na Constituição Federal. Os tributos correspondem à principal fonte de receita do Estado Moderno e deles sociedade alguma pode prescindir, sob pena de restarem desatendidas as prementes necessidades dessa mesma sociedade. (TORRES, 2008. p. 222)

Desta forma, é possível que o Estado venha a dispor de meios pelos quais possam traduzir na presença do cotidiano do indivíduo os direitos que cabem a ele descritos na Constituição Federal, portanto, é considerado imprescindível na medida que a sociedade produz as receitas do Estado para que se haja a consecução dos ditames constitucionais previstos em lei; ainda nesse mesmo contexto o Autor Araken de Assis descreve a respeito da realização do crédito da Fazenda Pública na qual conceitua que:

Anima o Estado brasileiro, às vezes, um profundo espírito caviloso, que avulta no tratamento diferenciado conferido, de um lado, ao crédito da Fazenda Pública, e, de outro, ao crédito contra a Fazenda. Investiu-se o Estado, na primeira hipótese, de procedimento especial dotado de inúmeras e radicais simplificações, algumas duvidosas no merecimento e beliscando a constitucionalidade, e no qual os expedientes hábeis à rápida realização do crédito, princípio comum a toda execução, se mesclam a privilégios descabidos. (ASSIS, 2013. p. 1138)

Sendo assim, havendo um conflito entre a fazenda pública e a CF, seja ela em razão da anterioridade do diploma executivo, ou sendo comparado a CF pelas prerrogativas descomedidas já previstas em lei para com o devedor e credor, consideravelmente princípio comum a toda sua execução, na qual mesclam todo e qualquer privilégio considerado descabido, isto é, previsto em lei.

3.3.2.1 Ineficiência do processo de execução fiscal no Brasil

No âmbito jurídico e administrativo pode ser assegurado que existirá uma razoabilidade de acordo com a duração do processo, e que, além disso, haverá meios que servirão pra garantir a celeridade do processo de execução fiscal que estará tramitando, o que de fato não será permitido é que se haja questionamentos em relação a sua aplicabilidade desde sua existência, tão pouco a eficácia pela qual é plena e foi devidamente conferida aos seus dispositivos previstos em lei; o Autor Alexandre Cunha menciona a respeito da morosidade na justiça e o porque as pessoas recorrem tanto:

Sempre ouvimos que há morosidade na Justiça porque as pessoas recorrem muito. Recorrem nada! São só 12%. No caso específico da execução fiscal, a culpa não é do sistema recursal. Se o processo de execução fiscal tiver todas as etapas, ele levará 16 anos! Em média, ele leva oito anos, dois meses e nove dias. Demora tanto principalmente porque a Justiça não consegue citar o réu. Ela leva mais de quatro anos para achar o executado. (CUNHA, 2011. p. 22)

É possível notar que a fase executório é considerada um dos nós górdios previstos pelo Poder Judiciário Brasileiro, Desta forma, a busca incessante da duração e da razoabilidade do processo previsto em lei, é visto como um tratamento de conceitos jurídicos indeterminados, desta forma seguindo o aprimoramento dos devidos mecanismos das execuções fiscais, isto é, seja ela judicial ou extra judicial; dando início desde a sua mora administrativa em ajuízas as demandas que vem chegando, na qual tem o privilégio da exequibilidade, ainda que as vezes o devedor de forma irregular tenha colocado fim a suas atividades, acabando com o patrimônio da empresa ou principalmente do seu patrimônio pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante toda a pesquisa foi firmado a importância da execução fiscal perante a Fazenda Pública como meio de garantir o pagamento da dívida do devedor ao seu credor, sendo assim utilizada como meio de cobrança devida ao débito, isto pelo crédito tributário, e observando todos os requisitos previstos na CTN, sendo considerada importante a sua existência na qual evita injustiças causadas pelas transformações e mudanças diárias que ocorrem na vida social e econômica do devedor, impossibilitando ou não a quitação da sua dívida de acordo com sua situação financeira atual, que podem causar total desequilíbrio nos contratos.

A pesquisa propôs um estudo bibliográfico a respeito das execuções fiscais perante a Fazenda Pública, onde nem sempre são considerados primores de regularidade e também de legalidade, desta forma levando em consideração a razão pela qual existe a ineficiência dos órgãos pelo qual trabalha para a proteção dos créditos, desta forma alguns serviços de cadastro de restrição ao crédito não são considerados primores ao cumprimento da legislação vigente.

A nossa legislação brasileira vem regulando de forma completa todo e qualquer um desses aspectos e princípios pela qual se devem levar em consideração, para que se possa separar e julgá-los de forma única, onde a inclusão dos nomes nos órgãos restritivos de crédito provocam com frequência grandes e graves danos, inclusive pelas violações ao direito fundamental, onde contradiz as garantias individuais da pessoa devedora, que se encontra devidamente assegurada pela Constituição Federal e que esteja devidamente nela incluída; este procedimento estará resultando a uma cobrança condicionada, que foi transformada em uma interdição do acesso ao crédito e ao resultado que posteriormente será visto, inclusive se fará necessário a privação do indivíduo, na qual se tira dele a liberdade de contratar novos serviços enquanto o mesmo não quitar sua dívida, o que ocasiona a humilhação diante da sociedade na qual origina a desonra provocada pela cobrança e principalmente pela confiança pública que é perdida no decorrer dessa ação de execução fiscal, justamente por ter falhado com suas obrigações, e não ter cumprido com o seu dever de quitar suas dívidas.

Diante dos objetivos do trabalho que foi compreender a todos os requisitos da execução fiscal prevista na lei 6.830/80 que discorre a cerca das considerações da dívida ativa de um devedor, e a satisfação do exequente; foi possível notar que

ainda existe a carência de cumprimento de quitação da dívida, posto que fosse necessário contatar o devedor, e também os seus bens, para que se desse início a execução fiscal e posteriormente a sua penhora dos bens, estes nomeados no prazo pelo devedor ou não.

A execução fiscal leva em consideração satisfazer o credor no pagamento da dívida ativa pelo seu devedor, fazendo a fiscalização dos bens do devedor, mas precisamente seu patrimônio, sendo assim podendo extrair bens que possam ser retirados ou expropriados para quitação da dívida, sendo assim estará satisfazendo a ação executória inicial.

Desta forma, o processo legal da execução fiscal tem por finalidade fazer com que o devedor pague a sua dívida ativa perante a Fazenda Pública, e se necessário será efetuada através da confiscação de seus bens e posteriormente a sua penhora do patrimônio com o único intuito de consolidar o pagamento dessa dívida ativa.

Apesar de sua legislação ser clara e sucinta, a execução continua sendo criticada pela sua morosidade, na qual essa característica marca bastante o seu poder judiciário brasileiro, ainda que a lei permita a execução fiscal dos bens para devido pagamento da dívida ativa, pode ser notado que o andamento processual previsto no ordenamento jurídico brasileiro é considerado extremamente moroso, que vai muito além dos termos pessoais até a quantidade exagerada de ações e processos por juiz, ocasionando um congestionamento na demanda de ações na cobrança através da execução fiscal prevista em lei, com isso se faz necessário que haja revisão de diversos aspectos que envolvem a ação e aspectos estruturais que de fato poderiam torná-lo mais rápido e eficiente no tempo mais próximo possível, fazendo jus ao princípio razoável da duração do processo e de sua efetividade.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 20 ed. - Saraiva. São Paulo- 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 15. Ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: .Acesso em 23 out. 2019.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28889949/inciso-ix-do-artigo-784-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015> .Acesso em 23 out.. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1148741/artigo-109-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 26 de Novembro de 2019.

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10568330/artigo-174-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>. Acesso em 27 de Novembro de 2019.

_____. Lei de execução fiscal – comentada e anotada / Arthur Moura. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73285/processo-de-execucao-fiscal-uma-reflexao-sobre-a-penhora-excessivamente-onerosa-que-recai-sobre-bem-de-familia-por-debito-de-iptu/4>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. Lei de execução fiscal, 22 de Setembro de 1980. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ARTIGO+11+DA+LEF.+ORDE+M>. Acesso em: 27 Nov. 2019.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. “Art. 205. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10565742/artigo-205-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966>. Acesso em: 23 de Out. 2019.

_____. **Lei nº6830 de 22 de Setembro de 1980. Lei de Execução Fiscal**. Art. 2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11734524/artigo-2-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

_____. **Lei nº5869 de 11 de Janeiro de 1973. Código Processo Civil**. Art. 578. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10673203/artigo-578-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz

mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm.

_____. **Lei nº 4320, de 17 de Março de 1964. Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro.** Art. 39. §2º. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11665496/paragrafo-2-artigo-39-da-lei-n-4320-de-17-de-marco-de-1964>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

_____. LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006, Código de Processo Civil. Art.736. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. acesso em: 26 de Novembro de 2019.

_____. **Lei nº6830 de 22 de Setembro de 1980. Lei de Execução Fiscal.** Art. 2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11734524/artigo-2-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

_____. **Lei nº6830 de 22 de Setembro de 1980. Lei de Execução Fiscal.** Art. 2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11734524/artigo-2-da-lei-n-6830-de-22-de-setembro-de-1980>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

_____. **Lei nº5869 de 11 de Janeiro de 1973. Código Processo Civil.** Art. 578. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10673203/artigo-578-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

_____. **Lei nº5869 de 11 de Janeiro de 1973. Código Processo Civil.** Art. 578. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10673203/artigo-578-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. acesso em: 25 de Novembro de 2019.

CUNHA, Alexandre dos Santos et al. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal.** Brasília: Ipea; CNJ, 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf. Acesso em 15 nov. 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil – Execução.** Vol. 5, 2ª Edição, Editora JusPODIVM, 2010.

_____, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Ob. Cit., p. 51, 2010.

_____, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** v. 5. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Processo Judicial Tributário.** In: **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Capítulo 11. Material da 4ª aula da Disciplina Direito Processual Tributário, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Tributário – UNISUL – REDE LFG.

- _____. **Curso de Direito Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1.ª fase: processo civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Efetividade e Tutela Jurisdicional**. Revista dos Tribunais, ano 94, volume 836, junho de 2005. Editora Revista dos Tribunais.
- OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2009.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 15ª. ed. São Paulo: Renovar, 2008.